



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Registro: 2020.0000155685**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2262371-21.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., são agravados ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A., ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A., ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S.A., ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A., EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A., ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A., OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A., OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A., MECTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A., ODEBRECHT ENERGIA S.A., ODEBRECHT FINANCE LIMITED, ODB INTERNATIONAL CORPORATION, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, OPI S.A., ATVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A., ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., OSP INVESTIMENTOS S.A., ODEBRECHT S.A., ODBINV S.A. e ALVAREZ E MARSAL ADMINSTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADORA JUDICIAL.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 4 de março de 2020.

**ALEXANDRE LAZZARINI**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Voto nº 24167**

**Agravo de Instrumento nº 2262371-21.2019.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)**

**Juiz(a): João de Oliveira Rodrigues Filho**

**Agravante: Banco Votorantim S.a.**

**Agravados: Odebrecht Properties Investimentos S.a., Odebrecht Energia Participações S.a., Odebrecht Energia do Brasil S.A., Odebrecht Participações e Engenharia S.a., Edifício Odebrecht Rj S.a., Odebrecht Properties Parcerias S.a., Op Centro Administrativo S.a., Op Gestão de Propriedades S.a., Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S/A, Kieppe Participações e Administração Ltda. - Em Recuperação Judicial, Odebrecht Energia Investimentos S.a, Odebrecht Energia S.a., Odebrecht Finance Limited, Odb International Corporation, Odebrecht Participações e Investimentos S/A, OPI S.A., Atvos Agroindustrial Investimentos S.a., Odebrecht Serviços e Participações S.a., Osp Investimentos S.a., Odebrecht S.A., Odbinv S.A. e Alvarez e Marsal Administração Judicial Ltda - Administradora Judicial**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO NÃO IMPLICA NO DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DELIBERAÇÃO DOS CREDORES EM ASSEMBLEIA. VOTAÇÃO ÚNICA E CONSOLIDADA. REFORMA. VOTAÇÃO INDIVIDUALIZADA, A FIM DE RESPEITAR A AUTONOMIA DAS RECUPERANDAS E VONTADE DOS CREDORES. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da r. decisão copiada às pp. 233/241 (fls. 22800/22808) proferida nos autos da recuperação judicial das agravadas, que possibilitou a votação da consolidação substancial, nos seguintes termos:

*“Todavia, para que haja maior coerência com o entendimento aqui proposto, o edital de convocação da AGC a ser publicado deverá elencar, como a primeira ordem de votação, a aceitação ou não de consolidação substancial por parte dos credores, em votação única e consolidada, sem qualquer separação entre os credores das pessoas jurídicas do grupo em recuperação judicial.*

*E o quórum de deliberação acerca da aceitação ou não da consolidação substancial pelos credores deverá ocorrer segundo o previsto no art. 42 da Lei 11.101/2005, tendo em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*vista que tal assunto não se enquadra em nenhuma das exceções constantes do aludido dispositivo legal.”*

Insurge-se o credor Banco Votorantim S.A, alegando, em síntese, que: a) a r. decisão deixou de observar os direitos previstos no art. 35, I, 'a' e 'f', além do art. 38, ambos da Lei 11.101/2005; b) a consolidação substancial suprime os direitos dos credores, razão pela qual apenas estes, titulares dos créditos perante cada recuperanda, podem deliberar sobre a conveniência de tal perda; c) a r. sentença determinou a deliberação dos credores sobre a possibilidade de consolidação substancial a partir da premissa de sua aceitação, o que não se pode admitir; d) enquanto não houver aprovação da consolidação substancial, a colheita de votos deve ser individualizada; e e) a consolidação substancial é medida excepcional, uma vez que impõe o litisconsórcio unitário, excepciona o art. 266 da Lei 6404/76 e provoca a desconsideração da personalidade jurídica das recuperandas.

Pleiteia a tutela antecipada recursal para suspender a Assembleia Geral de Credores designada para os dias 04 e 10 de dezembro de 2019 até o julgamento do presente recurso ou, alternativamente, a determinação para que os votos quanto à consolidação substancial sejam computados de forma individualizada.

Recurso distribuído por prevenção gerada pelo AI n.º 2139495-64.2019.8.26.0000 (j.23/10/2019).

O pedido subsidiário do banco agravante foi deferido, a fim de determinar que a deliberação sobre a consolidação substancial respeite a autonomia de cada uma das recuperandas, colhendo-se os votos de maneira individualizada, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005 (pp. 278/285).

Manifestação da Administradora Judicial às pp. 292/296.

Contraminuta apresentada às pp. 298/309.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às pp. 314/320, opinando pelo provimento do recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

D) Em que pese o entendimento do MM Juízo de origem, o recurso deve ser provido.

Isso porque, a consolidação processual não se confunde com a substancial, ou seja, o litisconsórcio ativo não afasta a autonomia patrimonial das agravadas, que permanecem com suas obrigações perante os seus credores.

É certo que este Relator entende possível o deferimento da consolidação substancial pelo Juízo Recuperacional, sem a obrigatoriedade de manifestação prévia dos credores, nas hipóteses em que está caracterizado o Grupo Econômico, ou seja, quando “de maneira explícita, da afirmação da unidade gerencial, da integração patrimonial ou da simbiose do objeto social dos devedores, que buscam superar uma conjuntura desfavorável em conjunto, reunindo suas forças e conformando uma interdependência, não se admitindo a utilização da consolidação substancial como forma artificial de simples diluição de créditos” (AI n.º 2032440-88.2018.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 20/06/2018).

No caso, o magistrado não deferiu a consolidação substancial, mas determinou que os credores deliberassem sobre a questão em AGC, porém, de maneira consolidada. Ora, se não houve apreciação da matéria pelo Juízo, não há que se impor a realização de Assembleia Geral de Credores como se deferimento houvesse.

Por essa razão, impõe-se o acolhimento do presente recurso, a fim de que a questão seja apreciada pelos credores de cada uma das recuperandas, que exercerão seu direito de aprovar ou não a consolidação substancial na exata medida do seu crédito.

Observa-se que, no caso, os credores da 'Atvos Investimentos S.A' rejeitaram a proposta apresentada, demonstrando que nem todos os envolvidos estão dispostos a se submeter às condições do plano consolidado.

Nesse diapasão, devido às peculiaridades do caso, que sequer envolve todas as empresas do Grupo Odebrecht, compete aos credores



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

assumirem os riscos de suas decisões, corroborando ou não com as pretensões das recuperandas/agravadas.

II) Desnecessária maior elucubração sobre o tema, reportando-se à fundamentação da decisão liminar neste agravo, que deferiu o pedido subsidiário da agravante:

*“Não se pode deixar de mencionar que a consolidação substancial é uma medida excepcional, podendo ser aplicada nos casos em que a organização do grupo empresarial não permite a apresentação de diversos planos de recuperação, ou seja, quando se verifica ser o único meio de soerguimento das empresas.*

*Conforme ensinamento do Min. Luis Felipe Salomão e de Paulo Penalva Santos: “o grau de dificuldade em segregar os ativos e passivos individuais, o compartilhamento de despesas e de infraestrutura, a existência de empréstimos intragrupo ou garantias a empréstimos de empresas do grupo, a mesma administração ou sede são indícios que, no caso concreto, autorizam a consolidação substancial” (Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática, 3ª ed., 2017, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 395).*

*Importante mencionar que, ainda que não haja previsão na Lei 11.101/2005, “este E. Tribunal de Justiça, por meio de suas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, tem sustentado a possibilidade de determinar o processamento de recuperações judiciais, em consolidação substancial nos casos em que as empresas integrantes do grupo econômico assumam a roupagem de um todo unitário” (Nesse sentido: AI n.º 2248169-44.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/05/2017).*

*No caso, o MM Juízo reconheceu a possibilidade de consolidação substancial nos autos do Processo n.º 1050977-09.2019.8.26.0100 ('Atvos'), o que certamente se repetiria na recuperação judicial da 'Odebrecht'. Todavia, retratou-se para permitir aos credores discussão mais aprofundada e deliberação na AGC.*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*Diante da complexidade da presente recuperação judicial, melhor que os credores decidam sobre a possibilidade e viabilidade de um plano único, expondo suas razões para aprovação ou não da medida. Porém, não há que se impor aos mesmos a votação de maneira já consolidada, com lista única e nos termos do art. 42, como disposto na r. decisão.*

*Não se pode deixar de mencionar que essa questão foi corretamente tratada na decisão reconsiderada, que previu a colheita de votos de maneira individualizada:*

*“Todavia, as deliberações em AGC devem respeitar a autonomia de cada uma das pessoas jurídicas dos componentes do grupo, de modo que a colheita dos votos deverá ser feita de maneira individualizada, levando-se em consideração os votos dos credores de cada uma das sociedades componentes do grupo, separadamente, não havendo que se falar em consolidação substancial na apuração da votação.*

*Tal medida evitará prejuízo aos credores que poderão analisar o cenário proposto pelo plano sem perigo de diluição do seu poder de voto, que ocorreria caso votação ocorresse num cenário de unidade dos credores, sem a devida separação das operações.”*

*É fato que a mudança de posicionamento ocorreu após decisão deste Relator que, “diante da gravidade dos fatos trazidos ao conhecimento deste Relator e expostos na minuta recursal, bem como do deferimento da consolidação substancial, com manutenção das listas em separado e colheita de votos de maneira individualizada”, suspendeu a Assembleia Geral de Credores nos autos do Agravo de Instrumento nº 2236530-24.2019.8.26.0000 (interposto pela 'Planner' na recuperação judicial da 'Atvos').*

*Ocorre que, o cenário apresentado naquele momento era do deferimento da consolidação substancial pelo magistrado, ou seja, não haveria discussão na assembleia sobre essa questão, mas apenas quanto ao plano de recuperação judicial. Dessa forma, não havia que se falar em votação individualizada, pois certa a consolidação.*

*Ao exercer o juízo de retratação, a situação foi alterada,*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*pois a decisão sobre a consolidação substancial foi delegada aos credores, impondo-se, por conseguinte, o afastamento do fundamento deste Relator.*

*Desse modo, só há falar-se em votação única e consolidada após deferimento pelo magistrado ou aprovação em AGC da consolidação substancial.*

*No mesmo sentido, recente precedente deste E. Tribunal de Justiça:*

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial sobre o plano ou planos apresentados por grupo econômico ou de fato – Determinação de que, após instalada a AGC a consolidação substancial seja levada à deliberação dos credores de cada uma das devedoras, separadamente – Pretensão de credora ao reconhecimento da possibilidade de votação única acerca da deliberação substancial e dos demais aspectos do plano de recuperação judicial – Improriedade – Matéria deliberada anteriormente pela Câmara em julgamentos precedentes – Determinação colegiada à apresentação de planos autônomos para cada recuperanda e apresentação da relação de credores individuais para fins de quórum de instalação e votação dos respectivos planos em assembleia de credores – Fundamentos apresentados ora realçados para demonstrar que a consolidação substancial, instrumento procedimental norte-americano, de pouco uso na origem, a depender da moldagem que se dê à deliberação de credores, tende a privilegiar credores de uma massa objetiva em detrimento de credores de outra empresa do mesmo grupo econômico ou de fato – Interesses dos credores não homogêneos – Necessidade de deliberação em separado como já julgado anteriormente – Recurso não provido.**

*Dispositivo: negaram provimento ao recurso.”*

*(Agravo de Instrumento nº 2050747-56.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17/06/2019) – destaquei”*

**III) No mesmo sentido, parecer da d. procuradoria Geral de Justiça:**

**“Ao se fazer assim o pedido, as empresas autoras pedem que se estabelece um litisconsórcio unitário (artigo 116 do CPC), em que, conseqüentemente, todas elas terão o mesmo destino ou com o plano de recuperação judicial aprovado ou rejeitado e, portanto, com a futura falência.**

**Considerando que cada empresa é única, tem seu próprio**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

acervo patrimonial e tem seus próprios credores, estes caracteres prementes do instituto da autonomia empresarial não podem ser simplesmente superados por tão-só pedido das autoras.

A consolidação substancial altera drasticamente a própria existência individualizada de cada uma das empresas, algo que não é oponível contra os credores e seus contratos. Acarreta drásticas consequências, porque altera significativamente o quórum da Assembleia Geral de Credores e o Poder de Voto de cada um dos credores no conclave.

Como há ausência de disciplina legal específica, cabe a nosso ver dar interpretação sistemática aos dispositivos legais disponíveis na Lei de Referência e no Código de Processo Civil.

Prevalecem na Recuperação Judicial, como na falência, princípios matrizes. Destaca-se a *pars conditio creditorum* e a soberania da assembleia. Associados a estes dois, no processo, há de ser observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório.

Isto significa que, as autoras ao se auto declararem um grupo único e não terem mais autonomia empresarial, precisam submeter tal pleito ao contraditório da parte contrária, ou seja, os credores. Ainda, os credores devem ter soberania assembleiar para debater o pedido de consolidação que será a gênese do plano de recuperação. Esta deliberação há de observar o equilíbrio entre os credores na proporção de seus créditos.

Vale salientar, neste ponto, que caberia ao Juiz e não aos credores em assembleia a decisão sobre a consolidação substancial no caso extremo de evidenciada confusão patrimonial ou desvio de finalidade, porque nesta hipótese estar-se-ia diante de real desconsideração da personalidade jurídica situação esta em que os responsáveis por fraudes devem responder pessoalmente pelos seus atos, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade criminal (artigo 50 do Código Civil).

Não sendo este o caso, a ponto de gerar a obrigatória intervenção do Estado Juiz diante de abuso da pessoa jurídica, a consolidação substancial deve ser deliberada pelos próprios credores em assembleia, em item primeiro da pauta, pois prejudicial ao plano em si da recuperação.

Esta deliberação há de ser individualizada, por empresa e seus respectivos credores na proporção de poder de voto de acordo com os créditos.

Lembrando, não há previsão legal sequer da consolidação substancial quanto mais como deva ser ela aceita e deliberada. Assim, tem-se na Lei nº 11.101/2005 o artigo 35, inciso I, alínea 'f', que prevê competir à Assembleia Geral de Credores deliberar sobre **“qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores”**.





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

À evidência, a unificação da lista de credores de todas as sociedades do grupo e o afastamento da autonomia patrimonial de cada uma das empresas (artigo 266 da lei nº 6.404/1976) afeta o interesse dos credores, mesmo porque implicará em uma confusão patrimonial.

Logo, a consolidação é uma matéria que afeta o interesse do credor. Aí, encontramos na Lei de Referência um dispositivo que disciplina diretamente a deliberação: que deve ser feita pelos credores.

Ante os princípios supracitados da Recuperação Judicial, há de ser observada a paridade e proporcionalidade. Isto leva à votação prévia ao plano de recuperação e individualizada.

Por isso, como brilhantemente decidiu o e. Des. Rel., a fls. 75/81, a votação deve ser feita nos termos do artigo 45 da LRF, porque *“nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta”*. O pedido de consolidação é a primeira proposta e prejudicial a todo mais na recuperação.

Importante, por fim, tecer distinção entre várias empresas pedir processamento conjunto de recuperação e ser aprovada a consolidação substancial entre elas. O pedido conjunto não leva automaticamente à consolidação substancial. Várias empresas com sócios comuns ou escopo comum podem até peticionar em litisconsórcio ativo. Porém, a consolidação substancial implica em efetiva confusão patrimonial entre as empresas, devendo ser comprovada evidências como contas centralizadoras, regime de caixa único e coincidências de instalações.

Tais evidências comprovadas podem implicar em assunção de atos irregulares ou ilegais a serem examinados e, acaso confirmados abusos, apuração das responsabilidades.”

**IV)** Concluindo, a r. decisão deve ser reformada, a fim de determinar que a deliberação sobre a consolidação substancial respeite a autonomia de cada uma das recuperandas, colhendo-se os votos de maneira individualizada, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005, confirmando a liminar concedida.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**